



JORNAL da REPÚBLICA

§ 6.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 23 /2021 de 10 de Novembro

Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa 1195

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 20 /2021 de 10 de Novembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2018, de 27 de dezembro, sobre a Orgânica do Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional 1232

Decreto-Lei N.º 21 /2021 de 10 de Novembro

Cria o subsídio mensal de transporte 1248

Decreto-Lei N.º 22 /2021 de 10 de Novembro

Cria os subsídios de gravidez e para crianças, designados por Subsídios “Bolsa da Mãe-Nova Geração”, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril 1251

Decreto-Lei N.º 23 /2021 de 10 de Novembro

Programa Movimento *Hafoun* Aldeia 1258

Decreto do Governo N.º 25 /2021 de 10 de Novembro

Unidade de Missão para a Gestão Integrada do Projeto de Desenvolvimento do Aeroporto Internacional Presidente Nicolau Lobato 1264

Resolução do Governo N.º 131 /2021 de 10 de Novembro

Primeira alteração à Resolução do Governo n.º 31/2020, de 2 de setembro, que Cria a Comissão Interministerial para a Reforma Fiscal e a Gestão das Finanças Públicas e a Subcomissão Interministerial para a Reforma da Gestão do Património do Estado 1268

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 77 /2021 de 10 de Novembro

Regime de atribuição de bolsas de estudo e de investigação científica no estrangeiro e regulamentação dos pedidos individuais de apoio financeiro ao estudo de ensino superior no estrangeiro 1270

Diploma Ministerial N.º 78 /2021 de 10 de Novembro

Regime de atribuição de bolsas de estudo de mérito para frequência no território nacional e regulamentação dos pedidos individuais de apoio financeiro ao estudo de ensino superior acreditado nacional 1279

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

Deliberação N.º 237/2021/CFP 1286

LEI N.º 23 /2021

de 10 de Novembro

LEI DO PODER LOCAL E DA DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê que a organização da Administração Pública obedeça ao princípio da descentralização administrativa.

Decorre do artigo 72.º da Lei Fundamental que o Poder Local seja constituído por pessoas coletivas de base territorial, dotadas de órgãos representativos próprios, cuja organização, competência, funcionamento e composição sejam determinados por lei.

Dando cumprimento às referidas disposições constitucionais, a Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa consagra o conjunto das atribuições a prosseguir e as competências a exercer pelos Municípios, bem como um modelo orgânico adequado à realidade e especificidade do nosso País. Preveem-se como órgãos representativos do Poder Local a Assembleia Municipal, como órgão deliberativo, o Presidente do Município como órgão executivo, responsável pela execução das deliberações da Assembleia Municipal e pela direção superior dos serviços municipais e o Vice-Presidente como órgão de coadjuvação do Presidente. Consagra-se, ainda, a eleição do Presidente do Município e dos deputados municipais por sufrágio universal, livre, direto, secreto e periódico.

Estabelece-se, ainda, o Conselho Consultivo Municipal, como órgão de consulta da Assembleia Municipal e que reúne, trimestralmente, representantes dos sucros e dos setores sociais das comunidades municipais e ao qual incumbirá pronunciar-se sobre as propostas de Plano de Desenvolvimento Municipal, Plano de Atividade Anual, Orçamento Municipal, Relatórios de Atividades, Relatórios de Contas e, ainda, sobre as propostas de planos de ordenamento territorial.

A presente lei procura, assim, estabelecer para o Poder Local um quadro de atribuições e competências e um modelo organizacional capaz de refletir os objetivos que para o mesmo se encontram estabelecidos pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional, designadamente o desenvolvimento do setor privado da economia em áreas rurais, a criação

DECRETO-LEI N.º 22/2021

de 10 de Novembro

CRIA OS SUBSÍDIOS DE GRAVIDEZ E PARA CRIANÇAS, DESIGNADOS POR SUBSÍDIOS “BOLSA DA MÃE-NOVA GERAÇÃO”, E PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 18/2012, DE 4 DE ABRIL

Apesar dos avanços significativos registados nos últimos anos, Timor-Leste encara ainda inúmeros desafios na concretização do principal Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: a erradicação da pobreza.

O Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, é até ao momento o único programa de assistência social no País que tem como destinatários os agregados familiares em situação de vulnerabilidade económica com crianças a cargo. Tendo como principal finalidade a redução da pobreza, o Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe” procura também promover a frequência do ensino básico obrigatório e o acesso a cuidados de saúde primários, através do pagamento de um subsídio no valor atual de 5 dólares americanos por criança em cada mês, com um limite máximo de 15 dólares americanos mensais por agregado familiar. Com a criação deste subsídio, Timor-Leste procura garantir que as famílias mais vulneráveis acedem a um conjunto de direitos constitucionalmente garantidos: assistência social (artigo 56.º, n.º 1), proteção especial da criança (artigo 18.º), proteção da família (artigo 39.º), direito à saúde (artigo 57.º) e direito à educação (artigo 59.º).

No ano de 2019, o Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe” apoiou cerca de 115.000 crianças e jovens de aproximadamente 47.000 agregados familiares. Este apoio significou um custo total de cerca de 6,7 milhões de dólares americanos.

Reconhece-se, no entanto, que o subsídio não atingiu ao longo destes anos o impacto desejado na redução da pobreza. Um estudo conduzido pelo Banco Mundial em 2014 concluiu que o montante desta prestação representava apenas 10% do necessário para a satisfação das necessidades básicas de uma pessoa (46,37 USD por mês).

Por outro lado, o mesmo subsídio não tem conseguido abranger as crianças com menos de seis anos de idade. Em 2019, a grande maioria dos beneficiários (94%) frequentava escolas primárias ou secundárias e apenas 6% estavam abaixo da idade escolar, apesar de, no cômputo geral, representarem cerca de 30% dos menores de 17 anos no País.

Estes dados são significativos, uma vez que a primeira infância representa a fase mais vulnerável do ciclo de vida humano e a etapa mais formativa em termos de construção do capital humano, que é a base do crescimento económico futuro e da prosperidade nacional. Por sua vez, a gravidez é também um período em que a boa saúde e nutrição maternas são críticas

para o estado de saúde e nutrição do bebé, não existindo neste momento nenhuma medida de assistência social destinada a apoiar a mulher grávida.

Estudos mais recentes provam que prestações sociais universais e não condicionais com um montante mais elevado são mais eficazes na redução da pobreza (UNICEF 2019). Exemplo disso, em Timor-Leste, é o Subsídio de Apoio a Idosos e Inválidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 19/2008, de 19 de junho, uma prestação universal no valor de 30 dólares americanos por mês destinada a cidadãos com 60 anos ou mais de idade, que reduziu a taxa de pobreza nesta faixa etária de 53 para 37% (Banco Mundial, 2015).

Urge, por isso, reformar o subsídio “Bolsa da Mãe”, de modo a garantir um impacto mais significativo na redução da pobreza e na promoção do capital humano nacional. Por esse motivo, são agora criadas, por meio do presente diploma, duas prestações adicionais, intituladas no seu conjunto “Bolsa da Mãe-Nova Geração”, que têm a finalidade de prestar apoio social na gravidez e na primeira infância, melhorar a saúde e a nutrição materna e infantil, promover a inclusão económica e fomentar a economia local.

Integrados no sistema de assistência social, os novos subsídios “Bolsa da Mãe-Nova Geração” constituem duas prestações sociais de carácter universal, sendo o subsídio de gravidez destinado à proteção da mulher grávida e o subsídio para crianças destinado à proteção da criança durante a primeira infância. Aposta-se também no apoio especial a crianças com doença crónica ou deficiência, pela majoração do valor do respetivo subsídio, de acordo com o previsto no artigo 18.º da Constituição da República.

Do ponto de vista do seu âmbito espacial, a atribuição dos subsídios será concretizada de forma progressiva, dando-se prioridade às circunscrições territoriais onde os índices de pobreza e má nutrição são maiores. Assim, os subsídios serão implementados faseadamente segundo o seguinte calendário: em 2022, na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e nos municípios de Ainaro e Bobonaro; em 2023, nos municípios de Covalima, Liquiçá, Manatuto e Viqueque; em 2024, nos municípios de Aileu, Baucau, Ermera, Lautém e Manufahi; em 2025, nos municípios de Díli e Ataúro.

Na perspetiva do seu âmbito subjetivo, o subsídio para crianças será também implementado de forma faseada, abrangendo inicialmente as crianças até aos dois anos de idade e sendo alargado anualmente, até incluir todas as crianças que ainda não tenham completado seis anos de idade.

A implementação deste diploma incluirá um robusto sistema de acompanhamento, monitorização e avaliação do seu impacto e eficácia, coordenado por um grupo de trabalho composto por representantes de várias entidades públicas nacionais, regionais e municipais.

O subsídio para crianças é articulado com o atual Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe”, que continuará a ser atribuído às famílias que se encontrem em situação de maior nível de vulnerabilidade económica, mas cujo montante a atribuir passa a ter em conta apenas as crianças do agregado

familiar com idade igual ou superior a seis anos. Também esta alteração ao Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe” será implementada de forma progressiva, à medida que os subsídios agora criados vão abrangendo os diferentes municípios do território nacional e as crianças às quais se destinam.

Assim, o Governo decreta, nos termos dos artigos 18.º e 39.º, do n.º 1 do artigo 56.º, das alíneas a), j) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Secção I
Objeto, natureza e âmbito**

**Artigo 1.º
Objeto e finalidades**

1. O presente diploma cria prestações destinadas à proteção na gravidez e encargos familiares com crianças, integradas no regime de assistência social e designadas, no seu conjunto, por subsídios “Bolsa da Mãe–Nova Geração”.
2. Os subsídios “Bolsa da Mãe–Nova Geração” constituem apoios sociais na gravidez e na primeira infância, visando melhorar a situação de saúde e nutrição materno-infantil, promover a inclusão económica e estimular a economia local.

**Artigo 2.º
Natureza**

A proteção conferida pelo presente diploma concretiza-se através da atribuição de prestações pecuniárias de carácter universal e não contributivo.

**Artigo 3.º
Âmbito geográfico**

O presente diploma aplica-se, de forma progressiva, a todo o território nacional, nos termos do artigo 45.º.

**Artigo 4.º
Âmbito material**

1. Os subsídios “Bolsa da Mãe–Nova Geração” revestem-se das seguintes modalidades:
 - a) Subsídio de gravidez;
 - b) Subsídio para crianças.
2. O subsídio de gravidez é uma prestação mensal, de concessão continuada, que visa promover melhorias na qualidade de vida das mulheres durante o período da gravidez, nomeadamente no que respeita à nutrição e aos cuidados de saúde.
3. O subsídio para crianças é uma prestação mensal, de

concessão continuada, que visa promover melhorias na qualidade de vida das crianças, em particular na primeira infância, nomeadamente no que respeita à nutrição, à educação e aos cuidados de saúde.

**Artigo 5.º
Âmbito pessoal**

Os subsídios “Bolsa da Mãe–Nova Geração” destinam-se aos cidadãos timorenses residentes em território nacional que satisfaçam as condições gerais e específicas de atribuição das prestações em que se concretizam.

**Secção II
Princípios e definições**

**Artigo 6.º
Princípios**

A atribuição dos subsídios “Bolsa da Mãe–Nova Geração” obedece aos seguintes princípios:

- a) Da adesão voluntária, na medida em que a atribuição dos subsídios previstos no presente diploma depende de requerimento dos interessados;
- b) Da implementação progressiva dos direitos sociais, ao nível dos seus âmbitos geográfico, pessoal e material, assegurando como prioritária a atuação nas áreas geográficas com maior índice de pobreza e má nutrição;
- c) Da gratuidade, sendo o respetivo procedimento administrativo totalmente gratuito;
- d) Da universalidade, na medida em que é concedido a todos os que preenchem as respetivas condições de atribuição.

**Artigo 7.º
Definições**

Os conceitos de “agregado familiar”, “detentor da guarda de facto”, “líderes comunitários” e “requerente”, utilizados no presente diploma, têm o significado que consta, respetivamente, das alíneas b), f), h) e j) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, sobre o Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe”.

**CAPÍTULO II
SUBSÍDIOS “BOLSADA MÃE-NOVA GERAÇÃO”**

**Secção I
Titularidade e condições de atribuição**

**Artigo 8.º
Direito aos subsídios**

1. São titulares do direito ao subsídio de gravidez as mulheres grávidas abrangidas pelos âmbitos pessoal e geográfico do presente diploma que, à data do requerimento, satisfaçam as respetivas condições de atribuição.
2. São titulares do direito ao subsídio para crianças as crianças

abrangidas pelos âmbitos pessoal e geográfico do presente diploma que, à data do requerimento, satisfaçam as respetivas condições de atribuição.

Artigo 9.º
Condições gerais de atribuição

1. A atribuição dos subsídios previstos no presente diploma depende de o requerente satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Ser cidadão timorense;
 - b) Ser residente habitual na respetiva área geográfica, nos termos do artigo 45.º;
 - c) Autorizar a entidade gestora a divulgar e a aceder à informação relevante para atribuição do subsídio respetivo, designadamente pela afixação de dados pessoais e pela verificação da informação prestada junto de outras entidades públicas;
 - d) Apresentar requerimento, nos termos do previsto no presente diploma e respetiva regulamentação;
 - e) Apresentar os meios probatórios que sejam solicitados pela entidade gestora, nos termos do previsto no presente diploma e respetiva regulamentação.
2. Para efeitos do presente diploma, considera-se residente habitual a pessoa que vive a maior parte do seu tempo num local e aí fixa o centro normal da sua vida.
3. Salvo o disposto em instrumento internacional a que Timor-Leste se encontre vinculado ou em legislação especial, os subsídios concedidos ao abrigo do presente diploma não são transferíveis para fora do território nacional.

Artigo 10.º
Condições específicas de atribuição

1. O direito ao subsídio de gravidez é reconhecido às mulheres que se encontrem em situação de gravidez à data do requerimento e dela façam prova.
2. Sem prejuízo do previsto no artigo 46.º, o direito ao subsídio para crianças é reconhecido às crianças que à data do requerimento tenham idade inferior a seis anos e dela façam prova.

Secção II
Determinação dos montantes dos subsídios

Artigo 11.º
Montantes dos subsídios

1. O subsídio de gravidez é de montante fixo, sendo o seu valor inicial de US\$ 15 por mês.
2. O subsídio para crianças é de montante fixo, sendo o seu valor inicial de US\$ 20 por mês.

Artigo 12.º
Majoração

1. O subsídio para crianças é majorado caso a criança beneficiária sofra de doença crónica ou deficiência, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.
2. O valor inicial da majoração é de US\$ 10 por mês.

Artigo 13.º
Atualização dos montantes

1. Os montantes dos subsídios fixados nos artigos anteriores podem ser atualizados tendo em consideração a variação do índice de preços no consumidor verificada no período homólogo do ano anterior.
2. O montante da atualização é concretizado mediante a aprovação de diploma ministerial dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da assistência social e das finanças, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da lei do Orçamento Geral de Estado para o ano financeiro que esteja em curso.

Secção III
Duração, suspensão e perda do direito aos subsídios

Artigo 14.º
Duração do subsídio de gravidez

1. A concessão do subsídio de gravidez tem início a partir do mês seguinte ao da apresentação do respetivo requerimento, desde que devidamente instruído e que estejam reunidas as condições de atribuição previstas no presente diploma e respetiva regulamentação.
2. O subsídio é concedido mensalmente até ao mês do parto, inclusive.
3. Em caso de interrupção legal da gravidez, o subsídio é concedido até ao mês em que se previa a ocorrência do parto, desde que medicamente atestado.

Artigo 15.º
Duração do subsídio para crianças

1. A concessão do subsídio para crianças tem início a partir do mês seguinte ao da apresentação do respetivo requerimento, desde que devidamente instruído e que estejam reunidas as condições de atribuição previstas no presente diploma e respetiva regulamentação.
2. O subsídio é concedido mensalmente até ao mês seguinte àquele em que a criança beneficiária complete seis anos de idade.

Artigo 16.º
Perda do direito

1. O direito aos subsídios cessa nas seguintes situações:

- a) Quando deixem de se verificar os pressupostos de titularidade previstos no artigo 8.º ou as condições de atribuição previstas nos artigos 9.º e 10.º;
 - b) Por morte do titular;
 - c) Pela mudança da residência do beneficiário para o estrangeiro ou para parte do território nacional não abrangida pelo âmbito geográfico definido no artigo 45.º;
 - d) Pela interrupção da gravidez, no caso do subsídio de gravidez, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 14.º;
 - e) Pelo incumprimento de obrigações constantes do presente diploma, nos termos a prever no diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º;
 - f) Pela prestação de informações que não correspondam à realidade, da qual resulte a atribuição ou a manutenção indevida do subsídio, nos termos a prever no diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.
2. A perda do direito aos subsídios inicia-se a partir do mês seguinte àquele em que ocorreram os factos que a determinaram.
 3. Consideram-se indevidamente pagos os subsídios que o forem em momento posterior ao que determina a perda do direito, nos termos previstos no número anterior.
 4. A entidade gestora deve notificar a perda do direito aos subsídios no prazo máximo de 30 dias úteis após o conhecimento dos factos que a determinaram, devendo, em igual prazo, solicitar a devolução de subsídios indevidamente pagos.

Secção IV

Cumulação de subsídios

Artigo 17.º

Cumulação com outros benefícios sociais

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os subsídios previstos no presente diploma são cumuláveis com outras prestações de proteção social, de carácter contributivo ou não contributivo, a que o titular tenha direito.
2. A cumulação dos subsídios previstos no presente diploma com o Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe” é realizada nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, com a redação que lhe é dada pelo artigo 44.º do presente diploma.

Secção V

Direitos e deveres

Artigo 18.º

Direitos

Os beneficiários dos subsídios previstos no presente diploma, bem como os respetivos representantes, têm direito a:

- a) Aceder a informação simplificada sobre o regime dos subsídios e à sua informação pessoal constante de processos que lhes digam respeito;
- b) Obter apoio por parte da entidade gestora para preenchimento de formulários e modelos;
- c) Obter esclarecimentos relativamente aos processos que lhes digam respeito;
- d) Ser notificados e informados das decisões que possam afetar a sua situação ou ser do seu interesse;
- e) Reclamar e recorrer de decisões que lhes digam respeito;
- f) Apresentar sugestões e reclamações relativamente ao funcionamento dos serviços;
- g) Receber pontualmente os subsídios a que tenham direito;
- h) Gozar dos demais direitos e garantias previstos na legislação geral.

Artigo 19.º

Deveres

Os beneficiários dos subsídios previstos no presente diploma e respetivos representantes devem:

- a) Comunicar qualquer facto que possa gerar a perda do direito ao respetivo subsídio;
- b) Apresentar todos os meios probatórios, incluindo provas de vida e renovação de declarações médicas ou outros que sejam solicitados pela entidade gestora, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º;
- c) Colaborar com a entidade gestora e cumprir os demais deveres que venham a assumir, nos termos do diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.

CAPÍTULO III

PROCESSAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 20.º

Legislação aplicável e regulamentação

Ao processamento e administração dos subsídios previstos no presente diploma aplicam-se as regras gerais de procedimento administrativo em vigor, bem como o previsto nos artigos seguintes e no diploma ministerial de regulamentação do presente diploma, a aprovar nos termos do previsto no artigo 41.º.

Secção I

Gestão das prestações

Artigo 21.º

Entidade gestora

1. Compete ao ministério responsável pela área da assistência

social, através dos seus órgãos de especialidade, promover a implementação e gestão dos subsídios previstos no presente diploma, em estreita colaboração com os ministérios responsáveis pelas áreas da administração estatal e da saúde.

2. A fim de garantir o acesso aos serviços, a entidade gestora estabelece representações ou destaca funcionários para as áreas correspondentes ao âmbito geográfico de aplicação do presente diploma.

Artigo 22.º
Cooperação

1. As entidades e serviços governamentais, regionais e municipais e os líderes comunitários devem cooperar na implementação do presente diploma com a entidade gestora.
2. A entidade gestora deve promover a articulação interministerial para comprovar as condições de atribuição e manutenção dos subsídios, com vista a assegurar o correto enquadramento das situações a proteger.
3. As autoridades regionais e municipais e os líderes comunitários devem comunicar à entidade gestora as situações de que tenham conhecimento e que possam determinar a aquisição ou perda do direito aos subsídios.
4. Devem ser estabelecidos os procedimentos a observar na promoção de informação entre as entidades e serviços envolvidos, designadamente através da utilização de suporte eletrónico ou por articulação das respetivas bases de dados, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.

Secção II
Organização dos processos

Artigo 23.º
Requerimento

1. A atribuição dos subsídios depende de apresentação de requerimento por parte dos beneficiários ou dos seus representantes legais, nos termos da lei.
2. O modelo de requerimento, a forma de recolha e armazenamento de dados e o local de apresentação do requerimento são definidos pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.

Artigo 24.º
Legitimidade para requerer

1. Tem legitimidade para requerer o subsídio de gravidez a mulher grávida, ainda que menor de idade.
2. Tem legitimidade para requerer o subsídio para crianças o respetivo cuidador principal, nos termos do previsto no artigo seguinte.
3. Em caso de ausência ou impedimento, pode haver lugar à substituição do requerente, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.

Artigo 25.º
Cuidador principal

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se cuidador principal a mãe que exerça responsabilidades parentais em relação à criança, ainda que menor.
2. Em caso de ausência ou impedimento da mãe, considera-se cuidador principal a pessoa que assume as responsabilidades parentais em relação à criança, na qualidade de pai, ainda que menor, ou de representante legal.
3. A titularidade do direito ao subsídio para crianças pode ser exercida por pessoas coletivas que assumam legalmente a representação e guarda da criança, incluindo as instituições de solidariedade social.

Artigo 26.º
Ausência, impedimento ou morte do cuidador principal

1. Em caso de ausência, impedimento ou morte do cuidador principal de criança beneficiária, a entidade gestora e as autoridades locais devem desenvolver ações, em articulação com os serviços responsáveis pela proteção da criança, com vista a apurar a existência de pessoa que possa assumir essa função.
2. Sempre que a entidade gestora considere que existe outra pessoa com condições para assumir a qualidade de cuidador principal, e caso a mesma concorde, promove officiosamente a atualização do processo da criança, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.
3. Não se tratando de progenitor, o detentor da guarda de facto pode exercer a função de cuidador principal apenas a título provisório, pelo período e nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.
4. Caso não exista, nos termos dos números anteriores, um novo titular, a entidade gestora informa os serviços responsáveis pela proteção da criança desta situação.

Artigo 27.º
Dispensa de requerimento do subsídio para crianças

É dispensada a apresentação do requerimento de subsídio para crianças nas situações em que a mãe seja, no momento do nascimento, titular do subsídio de gravidez, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação de declarações e meios de prova, a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.

Artigo 28.º
Prazo para requerer

O requerimento dos subsídios previstos no presente diploma pode ocorrer a todo o tempo a partir do momento em que se verifiquem os factos que geram o direito aos mesmos.

Artigo 29.º
Declarações e meios de prova

O diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º determina as declarações e meios de prova necessários à instrução dos processos de atribuição e perda do direito aos subsídios.

Artigo 30.º
Verificação da informação

1. No processamento do pedido dos subsídios, a entidade gestora pode verificar a veracidade dos documentos apresentados e das informações prestadas no requerimento.
2. Os mecanismos para a verificação da informação incluem a publicação dos dados dos particulares ao nível da comunidade e autoridades locais, a realização de visitas domiciliárias, a verificação da informação junto de outras entidades públicas, a utilização de suportes eletrónicos e a articulação de bases de dados.

Artigo 31.º
Processos de iniciativa da entidade gestora

1. No exercício das suas competências, pode a entidade gestora proceder à averiguação oficiosa dos factos que constituam condições de manutenção ou perda do direito aos subsídios e solicitar a renovação de declarações ou provas que considere necessárias.
2. Nas situações previstas no número anterior, a entidade gestora deve informar o requerente ou o titular, aplicando-se procedimento idêntico ao da atribuição dos subsídios, com as devidas adaptações.

Secção III
Processo decisório

Artigo 32.º
Decisão

1. A atribuição das prestações é objeto de decisão expressa por parte da entidade gestora.
2. A decisão é notificada no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento.
3. O conteúdo e a forma das notificações são definidos pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.
4. No caso de indeferimento, a decisão tem de ser devidamente fundamentada.

Artigo 33.º
Impugnação da decisão

A decisão a que se refere o artigo anterior pode ser alvo de reclamação ou recurso, nos termos gerais, sendo que os prazos para a sua apresentação e decisão são de 30 dias, a contar, respetivamente, da data da notificação da decisão ou da data da apresentação da reclamação ou recurso.

Secção IV
Pagamento

Artigo 34.º
Periodicidade

Os subsídios previstos no presente diploma são pagos mensalmente aos titulares do direito ou aos seus representantes legais.

Artigo 35.º
Modo de pagamento

1. O pagamento dos subsídios é feito através de transferência bancária para conta a indicar pelo requerente ou criada para o efeito por iniciativa da entidade gestora.
2. O pagamento das prestações pode ainda ser feito em dinheiro ou através de meios eletrónicos alternativos, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 41.º.

Artigo 36.º
Momento do pagamento

1. Não havendo reclamação ou recurso, o primeiro pagamento deve realizar-se após o decurso dos prazos para reclamar ou recorrer fixados no artigo 33.º.
2. A reclamação ou o recurso suspendem o pagamento do subsídio respetivo até à decisão dos mesmos ou até ao decurso do prazo para a decisão.
3. O primeiro pagamento deve incluir retroativos a partir do mês seguinte ao da receção do requerimento, desde que devidamente instruído e aprovado.

Artigo 37.º
Prazo de prescrição

1. O prazo de prescrição do direito aos subsídios vencidos é de um ano, findo o qual revertem a favor da entidade gestora.
2. Para efeito de prescrição do direito aos subsídios, considera-se que a contagem do respetivo prazo se inicia no dia seguinte àquele em que foram postos a pagamento.
3. São equiparados a subsídios postos a pagamento os que se encontrem legalmente suspensos por incumprimento de obrigações imputáveis ao titular ou às pessoas a quem devam ser pagos.

Secção V
Integração no sistema de assistência social

Artigo 38.º
Identificação e enquadramento

1. Os titulares do direito aos subsídios são objeto de identificação e registo como pessoas singulares no sistema de assistência social, em articulação com o sistema de dados da saúde, na qualidade de beneficiários.

2. São igualmente identificados os elementos que compõem o agregado familiar do titular do direito aos subsídios e os respetivos requerentes, bem como a pessoa a quem o subsídio é pago, caso não coincidam.
3. A identificação e enquadramento, nos termos dos números anteriores, é regulada por diploma ministerial.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39.º

Articulação com o Sistema de Identificação Único

A entidade gestora deve colaborar com a comissão técnica eventual responsável pela preparação do Sistema de Identificação Único, de forma a garantir que este seja implementado prioritariamente nas áreas geográficas de aplicação do presente diploma e que possa ser, na medida do possível, utilizado como meio de identificação e prova nos processos de atribuição e pagamento dos subsídios.

Artigo 40.º

Arquivo e guarda de dados pessoais

1. O arquivo físico e digital constituído pelos requerimentos, meios de prova e outros documentos relevantes a que se refere o presente diploma é considerado arquivo oficial e património do Estado, competindo à entidade gestora dos subsídios a sua criação, guarda e tratamento, nos termos da legislação em vigor.
2. Os dados pessoais contidos no arquivo e base de dados físico e digital, incluindo dados biométricos, são confidenciais, podendo ser apenas utilizados no âmbito do sistema de proteção social e das finalidades do presente diploma.

Artigo 41.º Regulamentação

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Solidariedade Social e Inclusão, da Administração Estatal e da Saúde, a aprovar no prazo máximo de 60 dias contados a partir da data da sua publicação.

Artigo 42.º

Acompanhamento, monitorização e avaliação

1. É criado um grupo de trabalho de acompanhamento, monitorização e avaliação dos Subsídios “Bolsa da Mãe-Nova Geração”, composto por técnicos designados pelos Ministros da Administração Estatal, da Saúde e da Solidariedade Social e Inclusão e pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Poderão integrar o grupo de trabalho técnicos designados por outras entidades e pelos municípios aos quais o âmbito geográfico do presente diploma é faseadamente alargado.
3. O grupo de trabalho tem como missão:

- a) Apoiar o desenvolvimento dos mecanismos e sistemas necessários à regulamentação e implementação do presente diploma, no âmbito das atribuições e competências das entidades aí representadas;
- b) Acompanhar e monitorizar a implementação do presente diploma, produzindo recomendações e promovendo melhorias, no âmbito das atribuições e competências das entidades aí representadas, sempre que necessário;
- c) Avaliar o impacto dos subsídios atribuídos;
- d) Produzir relatórios semestrais sobre a implementação do presente diploma e o seu impacto nas famílias apoiadas e nas áreas geográficas abrangidas;
- e) Preparar os alargamentos faseados do âmbito geográfico do presente diploma, nos termos do previsto no artigo 45.º.

4. A designação dos técnicos referidos nos n.ºs 1 e 2 é feita por despacho dos titulares dos órgãos competentes.

Artigo 43.º

Financiamento

Os custos referentes ao pagamento dos subsídios previstos no presente diploma são financiados pelo Orçamento Geral do Estado, podendo ser complementados com recurso ao apoio de doadores internacionais, através da celebração de acordos específicos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 44.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 4 de abril, sobre Subsídio de Apoio Condicional “Bolsa da Mãe”, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º [...]

1. *[Anterior corpo do artigo].*
2. Os elementos do agregado familiar que sejam beneficiários ou titulares de outros subsídios com a mesma natureza e finalidade, que visem, designadamente, apoiar a primeira infância, não são contabilizados no agregado familiar a que se refere o número anterior.”

Artigo 45.º

Âmbito geográfico de aplicação

Os subsídios previstos no presente diploma são atribuídos:

- a) A partir de 1 de janeiro de 2022, aos beneficiários residentes nas áreas geográficas correspondentes à Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e aos municípios de Ainaro e Bobonaro;
- b) A partir de 1 de janeiro de 2023, aos beneficiários residentes nas áreas geográficas correspondentes aos municípios de Covalima, Liqueijá, Manatuto e Viqueque;

- c) A partir de 1 de janeiro de 2024, aos beneficiários residentes nas áreas geográficas correspondentes aos municípios de Aileu, Baucau, Ermera, Lautém e Manufahi;
- d) A partir de 1 de janeiro de 2025, aos beneficiários residentes nas áreas geográficas correspondentes aos municípios de Dili e Ataúro.

Artigo 46.º

Progressividade da atribuição do direito ao subsídio para crianças

Tendo em conta a atribuição faseada prevista no artigo anterior, o direito ao subsídio para crianças é atribuído apenas:

- a) Às crianças que não tenham completado três anos de idade até ao dia 1 de janeiro do primeiro ano de implementação do presente diploma na área geográfica onde tenham residência habitual;
- b) Às crianças que não tenham completado quatro anos de idade até ao dia 1 de janeiro do segundo ano de implementação do presente diploma na área geográfica onde tenham residência habitual;
- c) Às crianças que não tenham completado cinco anos de idade até ao dia 1 de janeiro do terceiro ano de implementação do presente diploma na área geográfica onde tenham residência habitual;
- d) Às crianças que não tenham completado seis anos de idade até ao dia 1 de janeiro do quarto ano de implementação do presente diploma na área geográfica onde tenham residência habitual.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo do previsto nos artigos anteriores, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgado em 4. 11. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 23/2021

de 10 de Novembro

PROGRAMA MOVIMENTO *HAFOUN* ALDEIA

O Programa Movimento *Hafoun* Aldeia (PMOHA) resulta da assinatura, em 2016, de um Memorando de Entendimento entre a Saemaul Undong da República da Coreia e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, para implementação e execução de um projeto experimental em quatro aldeias – Chaivacha, Chauluturu, Bauro e Luarai - no Município de Lautém, para o quadriénio de 2016 a 2020. Este programa destina-se a promover e desenvolver atividades económicas comunitárias, que têm em vista o retorno económico e como objetivo final empenhar as comunidades ao nível da aldeia e direcionar o esforço individual para o proveito comum. De entre as atividades económicas suscetíveis de serem escolhidas e desenvolvidas pela aldeia contam-se o turismo comunitário, a agricultura e a horticultura produtiva, a gastronomia e culinária comunitárias, a carpintaria, a promoção de atividades culturais e a promoção desportiva. O exemplo das quatro aldeias que serviram de projeto experimental é paradigmático do resultado que se pretende alcançar. Os seus habitantes mudaram a mentalidade, empenharam-se coletivamente nas atividades selecionadas de forma diligente, respeitando o ambiente e ao mesmo tempo melhorando as suas condições de vida, e consequentemente obtiveram lucros económicos, que beneficiaram a aldeia como um todo e cada um dos seus habitantes individualmente.

O desenvolvimento de alguma ou algumas das atividades que acima se elencam, de forma voluntária, englobando a maioria dos cidadãos que habitam nas aldeias que servirão de experiência, tem por objetivo a produção de bens ou serviços com o intuito de colocar esses bens no mercado e obter um lucro que se pretende seja dividido equitativamente por todos os habitantes da aldeia participantes no programa.

O programa assume ainda maior importância quando se vive uma crise mundial, causada pela pandemia de Covid-19, que